

Todas as coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro de coordenadas Nm e Em e encontram-se representadas no sistema UTM, tendo como datum o SAD-69 - Meridiano Central: -33º WGr. Todos os azimutes e ângulos internos, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM, possuindo a presente descrição um perímetro com **768,56 metros**, um ângulo de fechamento de 97°50'43" e uma área total de **37.000,00m²** (trinta e sete mil metros quadrados), correspondente a 3,70ha (três vírgula sete hectares), com os seguintes limites e confrontações: **Ao Norte** : limita-se do ponto "M20A" ao ponto "M20B" com a Gleba 11 de propriedade da AD DIPER; **Ao Sul**: limita-se do ponto "M20C" ao "M17A" com o acesso viário interno projetado; **Ao Leste**: Limita-se do ponto "M20B" ao ponto "M20C" com Gleba 12B de propriedade da AD DIPER; **Ao Oeste**: limita-se do ponto "M17A" ao ponto "M20A" com o acesso viário interno projetado.

ANEXO II

MEMORIAL DESCRITIVO

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

Imóvel: Gleba 5
 Proprietário: Governo do Estado de Pernambuco.
 Município: Goiana
 Área: 3,05 ha ou 30.462,80m²

MEMORIAL DESCRITIVO: Partido do ponto "M27D" de Coordenadas UTM 281.416,3941 m Este e 9.168.409,7514 m Norte, localizado na margem esquerda do acesso viário interno projetado, seguimos no sentido Nordeste com a orientação do azimute 45°04'19", tomando-se uma distância de 444,0993 metros, , confrontando-se ao Norte com a Gleba 4 de propriedade da AD DIPER, até encontrarmos o ponto "E18A" de Coordenadas UTM 281.730,8133 m Este e 9.168.723,3630 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 88°56'48" e com uma distância de 4,9536 metros encontramos o ponto "E19" de Coordenadas UTM 281.734,2466 m Este e 9.168.719,8121 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 172°01'07" e com uma distância de 66,3958 metros encontramos o ponto "E19A" de Coordenadas UTM 281.773,1730 m Este e 9.168.666,0242 m Norte. Do ponto "E18A" ao ponto "E19A" a área confronta-se ao Leste com terras do Engenho Jacaré. Do ponto "E19A" com um ângulo interno de 98°59'19" e uma distância de 421,2322 metros até encontrarmos o ponto "M27C" de Coordenadas UTM 281.474,7034 m Este e 9.168.368,7827 m Norte, confrontando-se ao Sul com a Gleba 6 de propriedade da AD DIPER. Do ponto "M27C" com um ângulo interno de 100°01'33" e com uma distância de 71,2630 metros encontramos o Ponto "M27D", confrontando-se ao Oeste com o acesso viário interno projetado, ponto inicial da presente descrição.

Todas as coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro de coordenadas Nm e Em e encontram-se representadas no sistema UTM, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e ângulos internos, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM, possuindo a presente descrição um perímetro com **1.007,94 metros**, um ângulo de fechamento de 80°01'13" e uma área total de **30.462,80m²** (trinta mil quatrocentos e sessenta e dois metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), correspondente a 3,05ha (três vírgula zero cinco hectares), com os seguintes limites e confrontações: **Ao Norte** : limita-se do ponto "M27D" ao ponto "E18A" com a Gleba 4 de propriedade da AD DIPER; **Ao Sul**: limita-se do ponto "E19A" ao "M27C" com a Gleba 6 de propriedade da ADDIPER; **Ao Leste**: Limita-se do ponto "E18A" ao ponto "E19A" com terras do Engenho Jacaré; **Ao Oeste**: limita-se do ponto "M27C" ao ponto "M27D" com o acesso viário interno projetado.

LEI Nº 15.429, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Cria o Conselho Estadual de Política Cultural no âmbito do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria de Cultura, o Conselho Estadual de Política Cultural, com a finalidade de propor princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da Política Pública de Cultura do Estado de Pernambuco, por meio da gestão compartilhada entre o Governo e a sociedade civil, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 2º O Conselho Estadual de Política Cultural, de caráter permanente, será composto, de forma paritária, por 40 (quarenta) representantes do Poder Público e da sociedade civil, designados por ato do Governador do Estado, na forma estabelecida em decreto.

Art. 3º Os representantes da sociedade civil, membros do Conselho referidos nos arts. 1º e 2º, serão eleitos pelas entidades representativas do segmento cultural dos quais participem, em fórum específico para esse fim, na forma definida em decreto.

Parágrafo único. A representação da sociedade civil no Conselho Estadual de Política Cultural deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura e as Regiões de Desenvolvimento de Pernambuco.

Art. 4º Nenhum representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança no Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Os membros serão designados para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período.

Art. 6º A participação no Conselho Estadual de Política Cultural será considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 7º Caso haja necessidade de deslocamentos, em razão do serviço, correspondentes a viagens para fora do Estado, os membros do Conselho Estadual de Política Cultural podem receber passagens para atender a tal necessidade, devidamente justificada, após autorização do Secretário de Cultura.

Art. 8º Ao Conselho Estadual de Política Cultural, órgão colegiado, de caráter propositivo, consultivo e deliberativo, compete:

I – propor princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da Política Pública de Cultura do Estado de Pernambuco;
 II – aprovar os planos de cultura estadual, regionais e setoriais a partir das orientações emanadas das conferências e fóruns, no âmbito das respectivas esferas de atuação;

III – acompanhar e fiscalizar a execução do plano estadual de cultura;

IV – propor ao Poder Executivo alterações nas diretrizes do Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura - FUNCULTURA, criado pela Lei nº 12.310, de 19 de dezembro de 2002;

V – fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos em decorrência das transferências entre entes da Federação; e

VI – fomentar a constituição e o funcionamento dos Conselhos Municipais de Política Cultural.

Parágrafo único. As competências do Conselho Estadual de Cultura do Estado de Pernambuco, criado pela Lei nº 6.003, de 27 de setembro de 1967, serão absorvidas pelo Conselho Estadual de Política Cultural, a partir de sua instalação, no que for pertinente com as competências previstas nesta Lei.

Art. 9º O Conselho Estadual de Política Cultural será instalado em 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. O Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Cultural será elaborado por seus membros e aprovados por decreto do Governador do Estado, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da sua instalação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 6.003, de 27 de setembro de 1967.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 22 de dezembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

JOÃO SOARES LYRA NETO
 Governador do Estado

MARCELO CANUTO MENDES
 LUCIANO VASQUEZ MENDEZ
 JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
 BIANCA TEIXEIRA AVALLONE

LEI Nº 15.430, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Cria o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural no âmbito do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria de Cultura, o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, com a finalidade de proporcionar a participação democrática da sociedade no desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações conjuntas no campo da cultura e do patrimônio cultural, por meio da gestão compartilhada entre o Governo e a sociedade civil, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 2º O Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, de caráter permanente, será composto, de forma paritária, por 14 (quatorze) representantes do Poder Público e da sociedade civil, designados por ato do Governador do Estado, na forma estabelecida em decreto.

Art. 3º Os representantes da sociedade civil, membros do Conselho referidos nos arts. 1º e 2º, serão eleitos pelas entidades representativas do segmento cultural dos quais participem, em fórum específico para esse fim, na forma definida em decreto.

Parágrafo único. A representação da sociedade civil no Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural em sua composição deve contemplar os diversos segmentos da área do Patrimônio, considerando as dimensões histórica, natural, imaterial e material do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Nenhum representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança no Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Os membros serão designados para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período.

Art. 6º A participação no Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural será remunerada pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por sessão de que o membro participe, observando-se o limite máximo de 6 (seis) sessões por mês, conforme fixado em decreto.

Art. 7º Caso haja necessidade de deslocamentos, em razão do serviço, correspondentes a viagens para fora do Estado, os membros do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural podem receber passagens para atender a tal necessidade, devidamente justificada, após autorização do Secretário de Cultura.

Art. 8º Ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, órgão colegiado, de caráter propositivo, consultivo, técnico e deliberativo, compete:

I – propor diretrizes e outras medidas de tutela patrimonial, com vistas a orientar a formulação de políticas públicas do patrimônio cultural do Estado;

II – aprovar os planos de proteção, restauração, conservação, revitalização e intervenção de bens culturais protegidos, de propriedade pública ou privada;

III – decidir sobre o tombamento e o registro de bens, materiais e imateriais, determinando a sua inscrição no Livro de Tombo e no Livro de Registro, respectivamente, nos termos da Lei nº 7.970, de 18 de setembro de 1979;

IV – decidir sobre a extinção do tombamento, instruindo os processos para homologação pelo Secretário de Cultura, no caso de se tratar de bens particulares, e pelo Governador, no caso de bens públicos;

V – deliberar sobre a concessão do Registro do Patrimônio Vivo, nos termos da Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002; e

VI – fomentar a constituição e o funcionamento dos Conselhos Municipais de Preservação do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. As competências do Conselho Estadual de Cultura do Estado de Pernambuco, criado pela Lei nº 6.003, de 27 de setembro de 1967, serão absorvidas pelo Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, a partir de sua instalação, no que for pertinente com as competências previstas nesta Lei.

Art. 9º O Conselho será instalado em 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. O Regimento Interno do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural será elaborado por seus membros e aprovado por decreto do Governador do Estado, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 22 de dezembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

JOÃO SOARES LYRA NETO
 Governador do Estado

MARCELO CANUTO MENDES
 LUCIANO VASQUEZ MENDEZ
 JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
 BIANCA TEIXEIRA AVALLONE

ATOS DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições RESOLVE:

Nº 5141 - Dispensar **ANTÔNIO CARLOS ROCHA**, matrícula nº 355.804-5, da Função Gratificada de Gestor Técnico, símbolo FDA-3, da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, com efeito retroativo a 01 de maio de 2014.

Nº 5142 - Nomear **ANTÔNIO CARLOS ROCHA** para exercer o cargo, em comissão, de Diretor Geral de Secretaria, símbolo DAS-2, da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, com efeito retroativo a 03 de julho de 2014.

Nº 5143 - Declarar a vacância do cargo efetivo de Professor, símbolo IA, ocupado por **NEOLAM MARCELO BARBOSA DE MORAES**, matrícula nº 254.451-2, do Quadro Permanente da Secretaria de Educação e Esportes, com fulcro no disposto no inciso VII do artigo 81 c/c inciso III do artigo 84 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com efeito retroativo a 06 de novembro de 2014.

Nº 5144 - Designar **BRUNA VAN DER LINDEN BARBOSA**, matrícula nº 348.478-5, da Secretaria de Educação e Esportes, para responder pelo expediente da Secretaria Executiva de Gestão, da referida Secretaria, no período de 05 a 17 de dezembro de 2014.

Nº 5145 - Declarar a vacância do cargo efetivo de Agente de Polícia, da Secretaria de Defesa Social, ocupado por **MARCELA TAVARES DE ARAÚJO SILVA**, matrícula nº 254.451-2, com fulcro no disposto no inciso VII do artigo 81 c/c inciso III do artigo 84 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com efeito retroativo a 18 de novembro de 2014.

ATO DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 5132 - Exonerar, a pedido, **PLÍNIO FABRÍCIO GREGÓRIO DA SILVA** do cargo, em comissão, de Chefe do Núcleo Administrativo da Escola de Referência em Ensino Médio de Painelas, símbolo CAS-4, do Programa de Educação Integral, com efeito retroativo a 01 de dezembro de 2014.

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)